

# Por mais racionalidade nas infrações tributárias

Conferir racionalidade a esse sistema colocaria o Brasil em linha com as maiores economias do mundo

Por Julio de Oliveira e Maria Andréia F. dos S. Santos

19/05/2022 05h03 · Atualizado há 8 horas

Nos tempos atuais, onde vários temas muito relevantes para o sistema tributário estão sendo discutidos na sociedade, é muito importante que também se discuta de uma forma profunda e responsável a irracionalidade do sistema de penalidades tributárias que está previsto na legislação dos Estados, dos municípios e da própria União Federal.

Há uma premente necessidade de se conferir racionalidade, equilíbrio e simplicidade a esse sistema, pois há uma praticamente infindável variedade e quantidade de regras a serem observadas, listas numerosas de infrações passíveis de apenação e a previsão de multas que, em muitos casos, também se revelam extremamente exacerbadas e dissonantes da realidade e dos desafios que os contribuintes enfrentam para cumprir adequadamente a enorme quantidade de obrigações acessórias que todas as esferas da administração tributária exigem mensalmente.

**Conferir racionalidade a esse sistema colocaria o Brasil em linha com as maiores economias do mundo**

Como os entes da federação têm autonomia para legislar no que diz respeito às penalidades que estão ligadas aos tributos incluídos na sua esfera de competência,

cada um cria o seu próprio sistema de penalidades.

Inegavelmente, diversas infrações e multas são previstas de forma muito semelhante nessas legislações, num verdadeiro efeito inspiracional de uma legislação sobre a outra, mas há também uma grande discrepância entre os percentuais previstos nessas normas e até mesmo uma falta de coerência na gradação das penalidades.

Assim, em algumas legislações, deixar de pagar tributo pode ensejar uma penalidade de até 75% do valor do imposto (Estado de São Paulo). Já em outra unidade da federação, deixar de pagar tributo apurado em auto de infração pode ensejar uma multa de até 100% do valor do imposto cobrado (Estado do Mato Grosso do Sul).

Igualmente, quando se trata de infração relativa à tomada de créditos, em alguns Estados a punição chega a uma multa de 100% do valor do imposto (v.e. São Paulo), ao passo que em outras unidades da federação essa multa alcança até 120% (v.e. Rio de Janeiro) e, ainda existem unidades onde a multa aplicada é de 150% do valor do crédito do ICMS efetivamente utilizado (v. e. Mato Grosso do Sul).

E dentro do sistema de penalidades próprio de cada unidade da federação, abundam exemplos de penalidades desproporcionais às infrações e carentes de qualquer conteúdo pedagógico. Ao contrário, em muitas situações a finalidade é eminentemente arrecadatória.

Nota-se, ainda, que há uma preocupação exacerbada dos legisladores em criar inúmeros tipos de infrações a serem apenadas. Cada grande gênero de infrações desdobra-se em inúmeros incisos e alíneas, cada um deles com um percentual diferente de pena. E, em muitos casos, os legisladores criaram até mesmo um tipo infracional “genérico” destinado a colher todas as “outras hipóteses” não enquadradas nas alíneas anteriores, em clara violação ao direito de defesa dos contribuintes e aos princípios da tipicidade e da legalidade.

Que o infrator deve ser apenado é fato. Mas a penalidade não deve ter conteúdo arrecadatório, como tem ocorrido muito nos últimos anos. A penalidade deve ser razoável, proporcional e marcada pela prevalência da sua finalidade pedagógica.

A autonomia legislativa das pessoas jurídicas de direito público interno para o tratamento legislativo dos tributos que estão dentro de suas esferas de competência é fato inquestionável. Contudo, em razão dessa autonomia, criou-se no Brasil um sistema totalmente descentralizado de punição das infrações tributárias, com uma multiplicidade de condutas infracionais, tipos genéricos e previsões de multas tão díspares e pesadas que há muito perderam o conteúdo pedagógico e passaram a possuir claro viés arrecadatório.

Nesse cenário, é urgente que o tema seja enfrentado e debatido de forma profunda, com a finalidade de que seja possível a criação de um sistema de punição coerente, razoável, bem definido, proporcional, simples e pedagógico, em que seja cabível até mesmo uma simples admoestação do contribuinte, desestimulando o descumprimento das normas e conferindo-se efetividade a um sistema que hoje é irracional.

Há a necessidade de criação de uma norma nacional que regule o tema, preservando a autonomia legislativa dos entes da federação, mas, ao mesmo tempo, estabelecendo os princípios que devem nortear esses sistemas, vedando a aplicação de multas desproporcionais às infrações, confiscatórias e violadoras dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre a infração e a multa a ser aplicada.

A criação desse sistema e a adequação das legislações dos entes da federação a esses princípios eliminaria as distorções que marcam atualmente a aplicação das multas tributárias, colocando em prática o efeito pedagógico que deve marcar a sanção e conferindo segurança jurídica à sociedade, aos contribuintes e aos empreendedores, favorecendo a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, estimulando a atividade produtiva e os investimentos.

Conferir racionalidade a esse sistema colocaria o Brasil em linha com as maiores economias do mundo, onde há a consciência de que a tributação e também o sistema de penalidades devem ser o mais racional e simples que for possível, pois esses atributos estimulam a aderência de todos ao cumprimento das regras e permitem a estabilidade na arrecadação, colaborando para que as finanças públicas estejam sempre equalizadas.

**Julio de Oliveira e Maria Andréia Ferreira dos S. Santos são, respectivamente, coordenador executivo do Projeto NEF - Infrações Século XXI da FGV Direito; e pesquisadora do Projeto NEF - Infrações Século XXI da FGV Direito**

**Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações**

---

**Conteúdo Publicitário**

Links patrocinados por taboola

LINK PATROCINADO